

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005004420

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (ABONO DE PERMANÊNCIA)

DESPACHO Nº 424/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. LEI Nº 13.954/2019 DA UNIÃO. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES. NORMAS GERAIS RELATIVAS A INATIVIDADE E PENSÃO APLICÁVEIS AOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 24-A A 24-F DO DECRETO-LEI Nº 667/69. ART. 24-E, PARÁGRAFO ÚNICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 139, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO AINDA APLICÁVEL NAS SITUAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.590/2020.

1. Pelo **Ofício nº 1369/2020 - SEAD** (000012144218), a Secretaria de Estado da Administração solicita orientação jurídica a respeito da aplicabilidade do art. 139, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que disciplina o abono de permanência aos militares estaduais, considerando eventuais reflexos da Lei nº 13.954/2019, editada pela União. A hesitação do órgão consulente decorre das novidades advindas com a referida legislação, a qual criou o Sistema de Proteção Social dos Militares, aí inseridos os militares estaduais, e impôs, expressamente, a inaplicabilidade da legislação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ao aludido Sistema (art. 24-E, parágrafo único, introduzido no Decreto-lei nº 667/69). O Secretário de Estado da Administração, ao apontar o Decreto Estadual nº 9.590/2020, questiona se os militares estaduais que ainda não alcançaram direito adquirido à inatividade remunerada pelas normas anteriores à Lei nº 13.954/2019, e que podem desfrutar das determinações de tal ato infralegal, podem, nessas condições, ser considerados destinatários de abono de permanência. Dadas essas circunstâncias, indaga:

- “a) Permanece o direito dos militares ao recebimento da rubrica ‘abono permanência’?
 b) Em caso negativo, as parcelas já recebidas a partir da vigência da lei deverão ser devolvidas ao erário? Poderá ser parcelado e em quantas vezes?
 c) A prorrogação de prazo prevista no Decreto Estadual nº 9.950, de 14 de janeiro de 2020, abarca também a extensão do abono permanência neste período?”

2. Relatados, sigo com fundamentação.

3. A Lei nº 13.954/2019, de autoria da União, modificou diversas legislações e atos normativos que cuidam de vantagens, direitos, deveres e benefícios dos militares. O diploma legal trouxe inovações em relação às normas destinadas especificamente às Forças Armadas (Lei nº 6.880/80), sendo, nesse aspecto, de caráter federal. Ainda estatuiu normas gerais aplicáveis aos militares dos Estados e do Distrito Federal¹.

4. Neste âmbito estadual, a Lei nº 13.954/2019 inova pelos seguintes preceitos que modificou e inseriu no Decreto-lei nº 667/69:

“Art. 25. O [Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - mudança na denominação do [Capítulo VII para DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO](#), compreendendo os arts. 22 a 25;

II - inclusão do [Capítulo VIII, denominado PRESCRIÇÕES DIVERSAS](#), compreendendo os arts. 26 a 30;

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:

“[Art. 24](#). Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR); e

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:

“[Art. 24-A](#). Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”

“[Art. 24-B](#). Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo.”

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.”

“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.”

“[Art. 24-J](#). O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.

*Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no [art. 24-F](#) e no **caput** do [art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021 ”*

5. Os comandos transcritos ditam novas regras, a serem perfilhadas uniformemente por Estados e Distrito Federal, concernentes a requisitos para inatividade remunerada e pensão dos respectivos militares, além de fixar normas sobre a alíquota previdenciária relacionada.

6. A legislação nacional, entretanto, não esgotou a matéria e, prezando os atributos de auto-organização e auto-normaçoão dos entes federados estaduais, lhes facultou legislar, por ato próprio e específico, sobre outros assuntos afetos à previdência castrense estadual, inclusive prerrogativas de assistência e de saúde (arts. 24-D e 24-E) dos agentes militares, contanto que observadas as normas gerais nacionais, e a limitação do art. 24-H acima reproduzido.

7. Dada a possibilidade de atuação legislativa suplementar pelo ente federado estadual, nos termos explanados no item anterior, é que cuidou a Lei nº 13.954/2019 em resguardar as peculiaridades e distinções que assinalam, de um lado, o regime previdenciário dos servidores públicos civis e, do outro, o sistema de previdência dos militares. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 24-E, inserido no Decreto-lei nº 667/69, afastou explicitamente qualquer possibilidade de se aplicar à legislação previdenciária civil aos militares, robustecendo e confirmando, assim, a necessidade de o modelo de previdência castrense ser disciplinado apartadamente do sistema previdenciário civil, consoante as singularidades de cada uma dessas espécies de segurados. Noto que essa última diretriz já era, de certa forma, acolhida na ordem jurídica deste Estado, como revela o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010².

8. E, decerto, nessa vindoura legislação estadual que regulará, em específico, o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás, poderá constar previsão acerca do abono de permanência devido aos agentes castrenses.

9. Mas, elucidado que o abono de permanência tem natureza de verba remuneratória³, e não previdenciária (embora seus requisitos estejam condicionados à verificação de direitos previdenciários), evidência fundamental para a correta interpretação do parágrafo único do art. 24-E. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já deliberou que a outorga do abono de permanência não está circunscrita às situações previamente disciplinadas na Constituição Federal a tanto, sendo possível que ato infralegal de cada ente federado (segundo sua aptidão para se auto organizar - auto legislação) alargue o benefício a outras conjeturas⁴. Nesse encadeamento, observo também que questões remuneratórias de agentes militares sujeitam-se ao disposto nos arts. 42, §1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, os quais conferem à lei específica de cada ente federado o tratamento jurídico de vantagens financeiras, dentre outras prerrogativas, da categoria castrense. Assim, o Estado de Goiás, valendo-se dessa faculdade, disciplinou o abono de permanência para os seus militares no art. 139, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, sem, com isso, desmerecer a cisão de tratamentos jurídicos entre servidores civis e militares.

10. Fato é que ainda não foi editada pelo Estado de Goiás a lei específica aludida nos arts. 24-D e 24-E mencionados. Ademais, nos termos do Decreto Estadual nº 9.590/2020, houve o diferimento para o dia 31/12/2021 do prazo fixado no art. 24-F citado, de modo que as normas gerais

ditadas no art. 24-A, e as de cunho transitório do art. 24-G, todas do Decreto-lei nº 667/69, ainda não têm incidência neste âmbito estadual. Nesse ponto, esclareço que a orientação desta Procuradoria-Geral, vinculada no **Despacho nº 245/2020 GAB⁵**, citada pelo consulente, discorreu apenas sobre a eficácia da Lei nº 13.954/2019 no que atina à contribuição previdenciária destinada aos militares; as diretrizes ali consignadas não interferem no prazo para produção de efeitos das regras alusivas aos requisitos para inatividade remunerada do agente castrense, segundo a Lei nº 13.954/2019⁶.

11. Logo, sem a lei específica acima apontada, mais o conteúdo do Decreto Estadual 9.590/2020, não identifiquei óbices a manter a aplicabilidade do art. 139, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, aos militares estaduais. Como explanado, além do abono de permanência não representar típica matéria previdenciária, sua previsão na legislação complementar estadual é direcionada especificamente aos agentes castrenses, como vantagem atada aos fatores de inatividade remunerada próprios dos militares. A aplicação daquele art. 139, § 5º, por ora, não subverte a lógica do parágrafo único do referido art. 24-E, pois seguro que não reflete mescla de normas previdenciárias de servidores civis ao sistema jurídico dos militares. Para que atendida a finalidade da Lei nº 13.954/2019, o relevante é que, neste âmbito estadual, passe, oportunamente (até 31/12/2020, conforme Decreto Estadual nº 9.590/2020), a ser respeitado o distinto regime previdenciário exigido pela norma nacional, aos militares estaduais, conforme seus arts. 24-A a 24-C, e arts. 24-F e 24-G, e que lei específica trate das singularidades da previdência castrense, sem adoção de regras típicas do regime próprio de previdência social dos servidores civis.

12. Com isso, respondo diretamente as indagações apresentadas pelo consulente:

12.1. *“Permanece o direito dos militares ao recebimento da rubrica ‘abono permanência’?”*. **Sim, o abono de permanência ainda é devido aos militares com apoio no art. 139, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, até que venha a ser revogado explícita ou implicitamente.**

12.2. *“Em caso negativo, as parcelas já recebidas a partir da vigência da lei deverão ser devolvidas ao erário? Poderá ser parcelado e em quantas vezes?”*. **Prejudicado.**

12.3. *“A prorrogação de prazo prevista no Decreto Estadual nº 9.950, de 14 de janeiro de 2020, abarca também a extensão do abono permanência neste período?”* **O diferimento de prazo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 9.590/2020, embora destinado à configuração de direito adquirido à inatividade remunerada de militar, ou de pensão relacionada, acaba por influir na formação do abono de permanência. Ou seja, ao agente militar que, até 31/12/2021, venha a cumprir os requisitos de transferência para a reserva remunerada, como hoje ainda disciplinam as Leis Estaduais nºs 8.033/75 e 11.416/91, e permaneça voluntariamente em atividade, pode ser reconhecido o direito a abono de permanência, com fundamento no art. 139, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.**

13. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Comunique-se, antes, o conteúdo deste pronunciamento às **Chefias da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Centro de Estudos Jurídicos**, este último para aplicação do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ Normas gerais editadas com fundamento na competência da União estatuída no art. 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019).

2 “Art. 42. Salvo disposições constitucionais em contrário, e até que a matéria seja tratada em lei complementar específica, aos segurados e dependentes do RPPM são mantidos os benefícios previdenciários de que tratam as Leis nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, com suas alterações posteriores.”

3 REsp 1633353 / DF, Superior Tribunal de Justiça.

4 ARE 782.834/RS; ARE 648.614/RS; ARE 703904/MA; MI 6059/DF.

5 Processo nº 202011129000557.

6 Nesse sentido, o Despacho nº 340/2020 GAB, desta Procuradoria-Geral (processo nº 201911129008456).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/03/2020, às 17:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012270180** e o código CRC **14445C8F**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005004420



SEI 000012270180